



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
Avenida Expedição Roncador Xingu, n.º 249 – Centro – Nova Xavantina – MT – CEP 78.690-000

Ofício 327/GAB/19

Nova Xavantina – MT, 26 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Jubio Carlos Montel de Moraes**
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nova Xavantina – MT

Senhor Presidente;

Com os nossos cordiais cumprimentos, informamos a V. Exa., e aos nobres Pares, que pelas razões dispostas no Parecer Jurídico n.º. 08/2021, em anexo, **vetamos em sua totalidade a Emenda Modificativa n.º 001 de 06 de agosto de 2021** ao Projeto de Lei n.º 25/2021, que *"Altera o art. 4-B a Lei Municipal n.º 1.103/2004 – que institui no Município de Nova Xavantina a Contribuição de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências"*, de autoria de parlamentar dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

João Machado Neto – João Bang
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE N. XAVANTINA-MT
Recebi em 26.10.2021
As 16 horas e 02 minutos, entregue
Por Adas
Eu Altair Subscrito

PARECER JURÍDICO Nº. 08/2021

2. 26/8/21
ANO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL – GABINETE

ASSUNTO: Exame de legalidade da Emenda Modificativa Nº 001 de 06 de agosto de 2021, o qual almeja a alteração do Projeto de Lei Municipal nº. 025/2021, que regulamenta sobre a Contribuição de Iluminação Pública Municipal.

1. Cuida-se de análise sob o prisma da legalidade da Emenda Modificativa Nº 001 de 06 de agosto de 2021, o qual almeja a alteração do Projeto de Lei Municipal nº. 025/2021, que regulamenta sobre a Contribuição de Iluminação Pública Municipal.

2. De início, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 60, § 1º, traz o prazo de 15 (quinze) dias úteis, destinado ao veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

Art 60º Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara o enviará ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, que aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo máximo de 15 (quinze)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA GERAL
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

dias úteis, contados a partir da data do recebimento, e comunicará o veto dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifos nossos)

3. Levando em consideração que a referida Emenda Modificativa foi recebida pelo gabinete do Prefeito Municipal no dia **18 de agosto de 2021**, o prazo para o veto total ou parcial encerra-se no dia **02 de setembro de 2021**.

4. Agora, imprescindível se faz a análise de legalidade da referida emenda modificativa sob o prisma da iniciativa quanto à matéria.

5. O artigo 54 da Lei Orgânica enumera, de forma taxativa, as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, incluindo na alínea "b", leis que disponham sobre **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**.

Vejamos:

Art. 54º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria tributária, bem como serviços públicos; (grifo nosso).

6. Assim, no entendimento desta Procuradoria, não cabe ao Poder Legislativo propor leis sobre as matérias com exclusividade de iniciativa reservadas ao Prefeito Municipal, sob



flagrante vício de legalidade, como no caso em tela. Tais proposições deverão ser unicamente do Prefeito Municipal.

7. Além disso, tais vícios, seja sob o prisma da constitucionalidade ou legalidade, devem ser analisados obrigatoriamente pela assessoria jurídica do Poder Legislativo, bem como no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça daquele Poder, sob de incorrer em reiterados projetos natimortos.

8. De outro norte, válido trazer a baila o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

9. A Constituição Federal em seu artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

10. E no que se refere ao poder de emenda dos parlamentares nos projetos de iniciativa do Executivo, o Supremo Tribunal Federal entende que em tais projetos é inadmissível qualquer emenda, por ser este corolário da iniciativa; logo, onde faltaria poder de iniciativa, faltaria à competência para emendar (STF RDA 28/51; 42/240; 47/238 e TASP RT 274/748).



11. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º).

12. Ocorre que, no caso dos autos, a Câmara de Vereadores, em emenda modificativa que seria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, declara e estabelece que a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública-CIP, de que trata-se o artigo 4-B do Projeto de Lei Municipal nº. 025/2021 recairá caso haja a disponibilização da rede de iluminação publica sobre lotes e loteamento beneficiados pela respectiva rede. Com isso, o Parlamento, sem dúvida, extrapolou sua competência para iniciar as proposições, em prejuízo do Executivo, o qual realmente deve disciplinar tal matéria.

13. Tal emenda modificativa se constitui em verdadeira ingerência na Administração Pública, com ofensa ao princípio da separação dos Poderes. É o Prefeito Municipal quem, por ser o chefe da administração municipal, circunscreve a matéria objeto de projeto de lei e emendas, de sua iniciativa exclusiva, não sendo permitido ao Legislativo propor projeto de lei e emendas sobre serviços públicos porque transformaria os vereadores em gestores da máquina pública, uma verdadeira aberração jurídica.



14. Constata-se, sem dúvida, que o Legislativo Municipal está a determinar ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, com o que interfere na área de atuação exclusiva do Administrador e, em consequência, viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

15. Ora, ao dispor acerca da incidência da Contribuição de Iluminação Pública, está o legislador municipal exercendo atividade tipicamente administrativa a qual deve, por isso, ser operacionalizada tão-somente pelo Executivo. Está o Legislativo criando dever a outro Poder do Município sem amparo em qualquer disposição constitucional, razão pela qual, repita-se, está maculando o princípio da independência antes mencionado, só cabendo ao Prefeito estabelecer quais atividades são ou não consideradas como essenciais no município.

16. Também imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província.

17. Eis o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA GERAL
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

18. Aliás, ressalta-se que a emenda modificativa supracitada contraria a natureza jurídica do tributo, tendo em vista que a mesma se limita a exigência da contribuição, vez que restringe a incidência da contribuição ao impor que a exigência tributária.



19. Cabe salientar que a Constituição Federal em seu artigo 149-A, designa que os Municípios e o Distrito federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis para o custeio do serviço de iluminação pública conforme disposto no artigo 150, I, II da Constituição Federal.

20. No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

21. Em síntese, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei impugnado, seja por tratar de matéria tipicamente administrativa, limitando a incidência da contribuição, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se, por isso, a declaração de sua nulidade total, em caso de sua aprovação.

22. Evidentemente que essa situação não pode ser admitida, porquanto se revela flagrantemente contrário ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

23. Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta-se que a referida emenda modificativa apresentada

ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE NOVA XAVANTINA
PROCURADORIA GERAL
CNPJ/MF 15.024.045/0001-73

pelo legislativo deva ser VETADA, na sua totalidade, vez que as Leis que disponham sobre matéria tributária, bem como a instituição sobre a incidência da contribuição de iluminação pública deve ser proposta exclusivamente pelo Prefeito Municipal, em decorrência do princípio constitucional da harmonia e independência dos Poderes, descrito no artigo 2º da Constituição Federal, além da vedação contida no artigo 54, "b" da Lei Orgânica deste Município, já que ao Poder Legislativo não é atribuído competência para dar início ao procedimento legislativo sobre organização administrativa, matéria tributária, bem como serviços públicos, matéria afeta ao Prefeito Municipal.

É o parecer.

Nova Xavantina (MT), 26 de agosto 2021.



PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Procuradora Geral em Substituição Legal
OAB/MT 23.506